



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Ofício nº 438/94 - T. Pleno

Porto Velho, 24 de outubro de 1994.

REFERÊNCIA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.307/94 - CAPITAL

REQUERENTE : PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

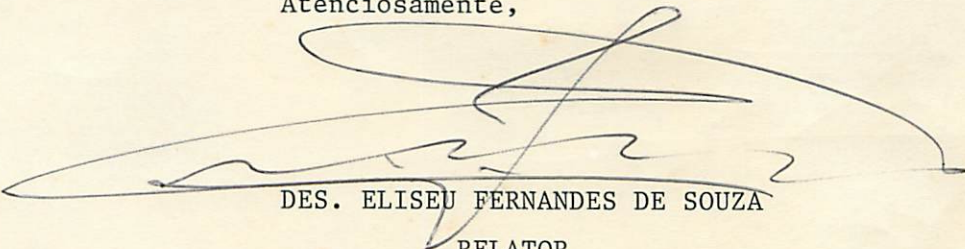
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Senhor Governador:

Venho comunicar a Vossa Excelência que deferi a liminar requerida nos autos em epígrafe, no sentido de decretar a suspensão da vigência da Lei Estadual nº 586, de 06 de setembro de 1994, até a decisão de mérito da referida ação.

Segue em anexo cópia da petição inicial e da decisão por mim proferida.

Atenciosamente,


DES. ELISEU FERNANDES DE SOUZA

RELATOR

A PGE, c/urgência.

Ass 26.10.94

Ao

Excelentíssimo Senhor

OSVALDO PIANA FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

N E S T A

Assinatura de Aldo Alberto Castanheira Silva
Aldo Alberto Castanheira Silva
Secretário Chefe da Casa Civil



Vistos,

A sra. Procuradora Geral de Justiça do Estado de Rondônia propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 586 de 6 de setembro de 1994, a qual atribui conflito como o texto do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Salienta que o enquadramento de servidores públicos da forma disciplinada na lei impugnada permite o provimento de cargos sem o devido concurso público, e infringe a norma constitucional referida. Por isso pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei profligada.

Denuncia a autora a existência de muitos pedidos de ascensão como base na indigitada lei em tramitação nos órgãos públicos.

O texto impugnado apresenta aparência de inconstitucionalidade. Com efeito convém que seja suspensa até a decisão de mérito, evitando-se os efeitos imediatos que podem produzir.

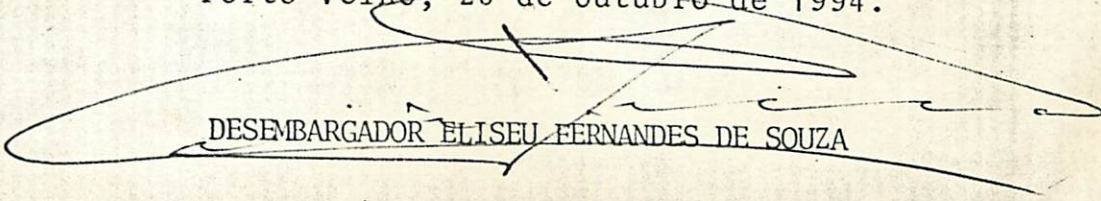
Assim, defiro o pedido de liminar e decreto a suspensão da vigência da referida Lei 586/94.

Oficie-se e se comunique. Ato contínuo, cite-se o Sr. Procurador Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia para os fins do art. 88 § 4º da Constituição Estadual.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 1994.


DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES DE SOUZA



— **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



EMINENTE DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

24143

OUT 14

1994

Adreia

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 88, III da Constituição Estadual, vem, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR** referente à Lei Estadual nº 586, de 06 de setembro de 1994, tendo em vista as seguintes razões de fato e fundamentos de Direito.

I - PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

É de notório conhecimento que compete à Suprema Corte processar e julgar ADIN, quando a lei ou ato normativo viola a Constituição Federal. Se atingida for a Carta Magna do Estado, competente é o Tribunal de Justiça.

Ocorre que determinadas matérias são ventiladas em ambos os textos constitucionais, como a que menciona os servidores públicos.

Neste caso, que diz o Direito?

O artigo 37, "caput" da Lei Maior condiciona o tratamento desse assunto aos princípios ali contidos, válidos para todos os níveis: federal, estadual, distrital e municipal.

Não significa dizer que a Excelsa Lei regule a situação dos servidores nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Não. Ela, tão somente, fixa princípios a serem seguidos.

Na esfera estadual quem estabelece normas sobre os

[Assinatura]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



servidores públicos é a Constituição do Estado e as normas infraconstitucionais.

Daí por que competente para apreciar esta ação é essa egrégia Corte de Justiça, pois, aqui, infringida foi a Constituição do Estado.

II -

NO MÉRITO

A Lei nº 586, de 06 de setembro de 1994, assim reza:

"Art. 1º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes de carreira de nível médio da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem o curso de graduação de nível superior, na mesma área de seus cargos, serão automaticamente enquadrados nos quadros respectivos de nível superior, após devida apresentação do Diploma.

Parágrafo único - Sendo o servidor da área administrativa, fica dispensada a condição do curso superior ser da mesma área.

Art. 2º - Os servidores públicos estáveis ocupantes dos cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia ao concluírem cursos de segundo grau, serão automaticamente enquadrados no cargo de nível médio no mesmo grupo funcional, após devida apresentação do Certificado ou Diploma.

Art. 3º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, ao concluírem o curso de primeiro grau, serão automaticamente enquadrados em nível imediatamente superior dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

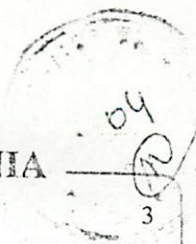
O diploma legal acima transcrito refere-se aos servidores estáveis ocupantes de cargos de carreira da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

No artigo 1º, a carreira é de nível médio. O servidor nessa condição que concluir o curso de graduação de nível superior - da mesma área, condição que foi dispensada para o pessoal da esfera administrativa - será automaticamente enquadrado nos quadros respectivos de nível superior.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Nos artigos 2º e 3º, a carreira é de nível elementar (art. 2º), o servidor será automaticamente enquadrado no cargo de nível médio, no mesmo grupo funcional. Terminando o primeiro grau (art. 3º), o servidor será automaticamente enquadrado em nível imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Para se entender o conteúdo desses dispositivos, impõe-se evidenciar o conceito de "grupo ocupacional", caracterizado como um conjunto de categorias funcionais que possuem traços comuns.

Tomemos, como exemplo o Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar MP-NA-500, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia (ANEXO IV, da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993 - incluso).

Há onze categorias funcionais: agente de manutenção, artífice, auxiliar de enfermagem, contínuo, copeiro, garçom, motorista, operador de telex, telefonista, vigilante e zeladora.

Para cada uma dessas categorias, o provimento será feito após concurso específico: concurso para agente de manutenção, concurso para artífice, etc., já que são categorias diversas. Quem fez concurso para motorista, por exemplo, não pode, sem novo concurso, passar para operador de telex, ainda que faça o curso correspondente.

É exatamente isto o que pretende a Lei nº 586/94: transformar diploma (ou similar) em substituto de concurso público.

Dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal:

"Art. 37 -

I - omissis;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Pela Constituição Federal atualmente em vigor, há dois tipos de concurso:

- a) de provas; e
- b) de provas e títulos.

Por conseguinte, não se admite o concurso somente de títulos ou - pior ainda - de um título só (certificado, diploma ou similar).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4

III -

PEDIDO DE LIMINAR

Diante do exposto, o Ministério Público requer liminarmente, a suspensão dos efeitos do indigitado diploma legal, tendo em vista que um considerável número de pedidos de ascensão funcional já se encontra tramitando nas repartições públicas.

Determina o artigo 88, § 4º, da Constituição Estadual, que, numa ADIN, deve ser citado o Procurador-Geral do Estado ou o Procurador-Geral da Assembléia para defender o texto impugnado. Ocorre que a Procuradoria-Geral do Estado entende, também, que o referido diploma afronta a Constituição do Estado (documentos anexos). Assim, por uma questão de lógica, o Ministério Público requer a citação do Procurador-Geral da Assembléia Legislativa para o fim constante do artigo 88, § 4º, da Constituição Estadual.

Finalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 586, de 06 de setembro de 1994, para que se mantenha íntegro o princípio da observância das Leis, o que certamente nos conduzirá ao mais profundo respeito pela ordem jurídica em nosso Estado.

Porto Velho, 26 de setembro de 1994.


ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Procuradora-Geral de Justiça


EDSON JORGE BADRA
Subprocurador-Geral de Justiça



Representante

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994.

LEI Nº 586, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

Materia vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a ascensão funcional de servidores estáveis que hajam concluído curso de nível médio e de graduação superior".

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembleia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes dos cargos de carreira de nível médio da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de graduação de nível superior, da mesma área de seus cargos, serão automaticamente enquadrados nos quadros respectivos de nível superior, após devida apresentação do Diploma.

Parágrafo único - Sendo o servidor da área administrativa, fica dispensada a condição do curso superior ser da mesma área.

Art. 2º - Os servidores públicos estáveis ocupantes dos cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem cursos de segundo grau, serão automaticamente enquadrados no cargo do quadro de nível médio no mesmo grupo funcional, após devida apresentação do Certificado ou Diploma.

Art. 3º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de primeiro grau serão automaticamente enquadrados em nível imediatamente superior dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994.

LEI Nº 587, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994.

Materia vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o repasse de consignações às entidades sindicais e associações de servidores públicos, e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As consignações devidas à Sindicatos e Associações de servidores públicos, serão repassadas às Entidades, no prazo de 48 horas após o pagamento dos servidores.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições desta Lei acarreta multa e correção dos valores devidos, com base na taxa oficial.

Art. 2º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, à Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, de 06 de



Efetivamente, numa cidade sabidamente violenta e plena de assaltos a coletivos e residências, seqüestros, furtos e roubos de carros, enquanto as seguradoras redobram seus cuidados e providências para, pelo menos, dificultar os crimes, que fazem as empresas de ônibus nesse sentido?

Nada, absolutamente nada!

Assinale-se, por fim que a própria Súmula 187 do STF já preconiza, na mesma esteira de raciocínio:

'A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.'

Ora, se assim é em relação a acidentes, porque não aplicar a regra com assaltos, *nomen iuris* hoje consagrado, que guarda plena similitude com a hipótese?"

• Do voto vencido do Juiz Nilson de Castro Dião colhemos:

"Dizer que as empresas nada fazem para impedir os assaltos, é muito cômodo. O difícil é ensinar como fazê-lo. E nem cabe aos prepostos impedir a entrada de pessoas que possam assaltar. Como distingui-las? (...)

E como pretender que o pobre do trocador, na hora do 'rush', ao parar o ônibus na Central do Brasil, saia com um detetor de metais para saber se alguém na multidão que se acotovela na porta traseira estaria portando uma arma?

É idéia de quem há muito tempo não frequenta um ônibus e nem tem olhos para ver o que acontece nos pontos de parada, em tais ocasiões. Muita gente chega a entrar pela janela. Outros ficam pendurados na porta a alguns ficam, como 'surfistas' no teto, arriscando a vida.

Como exercer vigilância em tais circunstâncias?"

1
7361

SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - INTERRUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO - LEGITIMIDADE

"Apelação cível em mandado de segurança - Suspensão do fornecimento de água - Usuário inadimplente - Ausência de direito líquido e certo - Reexame necessário acolhido. O estipêndio do serviço de abastecimento de água, remunerado sob a forma de tarifa, de modo que atenda as despesas de operação, manutenção e as cotas de depreciação, constitui preço público, autorizando a interrupção do fornecimento em caso de inadimplência. Inexiste, em tal contexto, coação ilegal." (Ac un da 1ª C Civ do TJ SC - AMS 4.685 - Rel. Des. Francisco Oliveira Filho - j 17.02.94 - Impte.: Jaime Odo Bruggemann; Impdo.: Administrador Regional da Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - DJ SC 11.03.94, p 06 - ementa oficial)

Remissão IOB

- Vide ementa nº 1/7109 (da 3ª C Civ do TJ SC), em sentido diverso.
- Vide também ementa nº 1/7057 (da 3ª T Civ do TJ MS).

1
7360

SERVIDOR PÚBLICO - PROVIMENTO DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E TRANSFERÊNCIA PARA FUNÇÃO DIVERSA INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE

"ADIn - Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADCT, arts. 69 e 74) - Provimento derivado de cargos públicos (transferência e transformação de cargos) - Ofensa ao postulado do concurso público - Usurpação do poder de iniciativa constitucionalmente reservado ao Chefe do Executivo - Procedência da Ação. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, *caput*), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas *inconstitucionais* de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. *Doutrina e jurisprudência.*" (Ac un do STF-Pleno - ADIn 248-1-RJ - Rel. Min. Celso de Mello - j 18.11.93 - Repte.: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - DJU 1 08.04.94, p 7.222 - ementa oficial)

1
7359

SERVIDOR PÚBLICO - TETO DA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS - NÃO-INCLUSÃO - DIREITO PERSONALÍSSIMO

"Vantagens pessoais. Por serem fruto do trabalho árduo e perseverante do servidor em prol do bem



INFORMAÇÃO Nº 1497/PGE

Porto Velho, 22 de setembro de 1994.

REFERÊNCIA : Ofício nº 991/GAB/SEAD - 16.09.94

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Administração do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Sr. Secretário de Estado da Administração.

ASSUNTO : Análise da legalidade da Lei nº 586/94, para arguição de inconsti
tucionalidade.

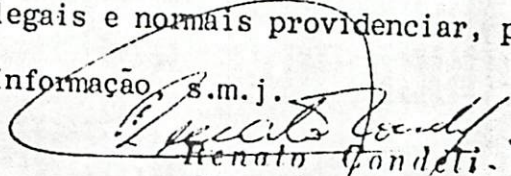
Senhor Procurador Geral,

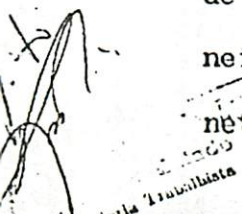
Trata o presente Ofício, acima numerado, de soli
citação de informação quanto a Lei 586, de 06 de setembro de 1994, anexa ao
citado Ofício, no tocante a uma eventual propositura de ação de inconstitucio
nalidade, bem como, em não havendo a respectiva propositura, qual a forma que de
ve proceder, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade que aparenta, e,
se pode aquela Secretaria indeferir os pedidos por tal razão (flagrante incons
titucionalidade).

Realmente, a inconstitucionalidade é flagrante, eis que, somos sabedores que o ingresso em cargo ou emprego público somente me
diante concurso público de provas ou de provas e títulos, bem assim dispõe a
Constituição Federal, em seu art. 37, inc. II, bem como a nossa Constituição
Estadual, em seu art. 11, "caput".

Quanto ao entendimento pessoal do Sr. Secretário de não cumprir o disposto na respectiva Lei, em sua posição agiria da mesma ma
neira, porém, como elaboramos as ações de inconstitucionalidade, cabe ao Gabi
nete da nossa PGE, pelos trâmites legais e normais providenciar, para tanto.

É a Informação, s.m.j.


Renato Gondeti
Procurador do Estado


Subprocurador do Trabalho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



DESPACHO: PROC. Nº 1022-127/GAB/PGE/94.

Aprovo a Informação do Dr. Renato Condelli, e, acrescento ainda, para melhor orientação ao órgão consulente que, a SEAD, desde já, pode exercitar o controle da constitucionalidade através da exceção, respaldando-se, para tanto, na doutrina dominante, conforme se verá a seguir:

"Controle através da exceção.

A exceção subentende uma atitude defensiva por parte daquele que está sujeito a um litígio, pois, mesmo considerando a lei não aplicável, se exime de pleitear, previamente, a declaração da inconstitucionalidade. Acusado de ter infringido determinada lei, o prejudicado, somente nessa oportunidade, opõe a exceção de nulidade do diploma legal em causa" (grifamos).

(Instituição de Direito Constitucional, Wilson Accioli, 2ª edição, pág. 60/61).

Neste entendimento, e à vista da flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 586/94, quando pretende, de forma espúria e evidentemente eleitorária, ignorar as disposições constitucionais pertinentes a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público, retrocedendo, sobremaneira, aos tempos arbitrários e ante-democráticos vividos por todos nós, nossa orientação é de que o Poder Executivo não dê cumprimento a mencionada Lei, com o que estará em absoluto, preservando um dos mais lídimos preceitos constitucionais.

Por oportuno, convém trazermos à baila, a recomendação do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em recente acórdão, assim posicionou-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - LEI CONSTITUCIONAL - PODER EXECUTIVO - NEGATIVA DE EXECU



EXECUÇÃO.

Lei inconstitucional - Poder Executivo - Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional.

(Ac. Un da 1ª T. STJ - Resp. 23.121-1-GO
Rel. Min. Humberto Gomes de Barrês - J -
06.10.93 - Recte: Estado de Goiás: Associação
dos Procuradores do Estado de Goiás -
DJU - 08.11.93, .p. 521).

O Relator assim votou:

Discute-se a possibilidade em o Poder Executivo negar eficácia e execução a lei estadual que considera incompatível com a Constituição Federal.

Qualquer preceito de qualquer origem ou hierarquia há que se ajustar ao sistema constitucional.

Lei inconstitucional é nula. Não pode obrigar. Diante de ato legislativo em que percebe ilegalidade, a administração coloca-se na alternativa:

- a) executa a lei, desprezando a Constituição;
- b) homenageia a Constituição, desconhecendo o preceito legal.

Parece-me que esta última opção é a correta.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão trazido à colação no recurso especial, destaca arguta observação de Francisco Campos, Dizia o festejado jurista:

... os tribunais só pinam mediante provocação. Assim, cada um dos poderes do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

.3

vê-se na contigência de afetuar o controle imediato da constitucionalidade. Do contrário, estar-se-iam estes poderes delegando-se à inércia e fugindo de sua responsabilidade para com o Estado de Direito (cf. fls. 126).

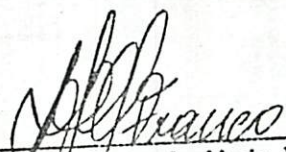
Quando negou execução ao dispositivo que lhe pareceu inconstitucional, o Estado, a través dos atos impugnados pelos impetrantes, mostrou-se zeloso com o primado da Constituição.

Dou provimento ao recurso."

(Repertório IOB de Jurisprudência - Quinze na de Dezembro de 1.993, nº 23⁹³ - pág. 460).

Isto posto, e, enquanto providenciamos a necessária Ação Direta de Inconstitucionalidade, que por sua vez, deverá ser determinada pelo ~~Senhor Governador~~ do Estado, entendemos tratar-se de um dever o não cumprimento da Lei 586/94, pela flagrante inconstitucionalidade em seus ditames e, especialmente, como forma de homenagearmos a nossa Lei Maior.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 1994.


Regina Coeli Soares de Maria Franco
Procuradora Geral do Estado
ADJUNTA



ANEXO III
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL INTERMEDIÁRIO
MP-NI-400

CATEGORIA FUNCIONAL	ESCOLARIDADE	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	NÚMERO CARGOS
Agente Administrativo	2º Grau	MP-NI-401	A	06 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Auxiliar Administrativo	2º Grau	MP-NI-402	A	01 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Auxiliar de Biblioteca	2º Grau	MP-NI-403	A	01 a 10	06
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	03
Auxiliar de Computação	2º Grau	MP-NI-404	A	01 a 10	12
			B	11 a 15	08
			C	16 a 20	04
Datilógrafo	2º Grau	MP-NI-405	A	01 a 10	30
			B	11 a 15	25
			C	16 a 20	15
Desenhista	2º Grau	MP-NI-406	A	03 a 10	01
			B	11 a 15	01
			C	16 a 20	01
Escrivão	2º Grau	MP-NI-407	A	06 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Oficial de Diligências	2º Grau	MP-NI-408	A	06 a 10	17
			B	11 a 15	12
			C	16 a 20	08
Operador de Computação	2º Grau	MP-NI-409	A	03 a 10	07
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	03
Secretário	2º Grau	MP-NI-410	A	01 a 10	20
			B	11 a 15	15
			C	16 a 20	10
Datilógrafo	2º Grau	MP-NI-411	A	03 a 10	01
			B	11 a 15	01
			C	16 a 20	01
Técnico em Computação	2º Grau	MP-NI-412	A	06 a 10	07
			B	11 a 15	04
			C	16 a 20	02
Técnico em Contabilidade	2º Grau	MP-NI-413	A	06 a 10	02
			B	11 a 15	02
			C	16 a 20	01

TRIBUNAL DE JUSTICA - RO



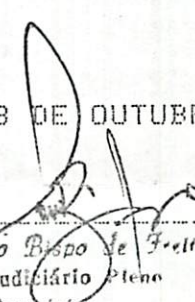
TERMO DE RECEBIMENTO
REVISAO, DISTRIBUICAO E CONCLUSAO

Nesta data, estes autos foram recebidos, registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuidos por processamento eletrônico, obedecendo as normas regimentais deste Tribunal.

PROCESSO: 04307/94 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA - RO
CLASSE: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE >>>> LEI 586/94 <<<<
REQTE: PROCURADOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
REQDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES - DEPARTAMENTO PLENO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 18/10/94

Vao estes autos Concluidos ao EXMO. SR.
DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES.

PORTO VELHO, 18 DE OUTUBRO DE 1.994.


João Damasceno Bispo de Freitas
Dir. Depto Judiciário Pleno
Em Exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 090 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 586, de 06 de setembro de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de 1994.

Assinatura manuscrita do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 086/94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre ascensão funcional de servidores estáveis que hajam concluído curso de nível médio e de graduação superior".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de agosto de 1994.

Assinatura manuscrita do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a ascensão funcional de servidores estáveis que hajam concluído curso de nível médio e de graduação superior.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes dos cargos de carreira de nível médio da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de graduação de nível superior, da mesma área de seus cargos, serão automaticamente enquadrados nos quadros respectivos de nível superior, após devida apresentação do Diploma.

Parágrafo único - Sendo o servidor da área administrativa, fica dispensada a condição do curso superior ser da mesma área.

Art. 2º - Os servidores públicos estáveis ocupantes dos cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem cursos de segundo grau, serão automaticamente enquadrados no cargo do quadro de nível médio no mesmo grupo funcional, após devida apresentação do Certificado ou Diploma.

Art. 3º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de primeiro grau serão automaticamente enquadrados em nível imediatamente superior dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de agosto de 1994.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 182 , DE 01 DE AGOSTO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que "Dispõe sobre a ascensão funcional de servidores estáveis que hjam concluído curso de nível médio e de graduação superior", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 080/94, de 05 de julho de 1994.

É de se registrar que o Projeto atenta contra princípios elementares de administração pública e contra a Constituição Federal.

Diz o art. 37 da C.F. que:

"Art. 37 - A administração pública , indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, o ingresso no cargo público só se procederá mediante a aprovação prévia em concurso público. A lei estadual não pode criar forma de ingresso contrariando esse dispositivo constitucional.

Atente-se, ainda, que o cargo público possui número, remuneração e condições para exercício, certas e definidas em lei (art. 37 da C.F).

Ademais, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou inúmeras vezes, cite-se, a exemplo, a ementa, v.u, da ADIN nº 231-7 (anexa) mencionado no Parecer nº 1393/93 da douta Procuradoria Geral do Estado (anexo).

A ascensão funcional foi banida do texto da Carta Política de 1988.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excellências, apraz-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



INFORMAÇÃO Nº 1393 /PGE.

Porto Velho, 19 de outubro de 1993.

REFERÊNCIA: PROC. Nº 1022-114/GAB/PGE/93.

PROCEDÊNCIA: CASA CIVIL - RO.

INTERESSADO: CASA CIVIL - RO.

ASSUNTO: ASCENSÃO FUNCIONAL MEDIANTE HABILITAÇÃO EM PROCESSO SELE
TIVO INTERNO.

Senhor Procurador-Geral,

O Secretário Chefe da Casa Civil encaminha a esta Procuradoria cópia do Parecer nº SR-89 e Parecer nº SA-9, que versam sobre ascensão funcional ao tempo que, solicita apreciação e comentário dos mencionados pareceres.

É o breve relatório.

Os Pareceres, sob análise, foram emitidos, respectivamente, em 24.05.89, e 29.08.89, pela Consultoria-Geral da República, portanto, após a promulgação da atual Constituição Federal, sendo que ambos concluem pela possibilidade de ascensão, por meio de habilitação seletiva interna, bem como, para preenchimento de cargo vago, operando mediante transformação do cargo ou emprego.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 231-7 e 245-7, ambas requeridas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, conclui que, com o advento da atual Magna Lex foram banidas as formas de investidura por ascensão e por transferência face o inciso II do artigo 37.

Face a decisão da Suprema Corte, entendo desnecessário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



sária tecer qualquer outro comentário sobre os mencionados pareceres, até porque as decisões foram proferidas em agosto de 1992, isto é, em data posterior a publicação da manifestação jurídica da Consultoria-Geral, e assim encontra-se o assunto devidamente esclarecido com o brilhante posicionamento jurídico apresentado pelos senhores Ministros.

Para melhor ilustrar, a presente informação, junto cópia das decisões, submetendo-a a apreciação de Vossa Excelência.

Leila Leão Bou Llaif
Procuradora do Estado

Por a "informação", refer. documentos instruídos
responder a tese sustentada no parecer sobre
tudo a respeito.

Por Cel. Carlos Henrique de A. Llo
19.10.93

Alexandre Cardoso da Fonseca
Procurador Geral do Estado

1125

TRIBUNAL PLENO

05/08/92

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 231-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.

- O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção".

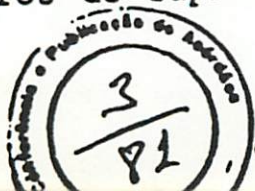
Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

- O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária,



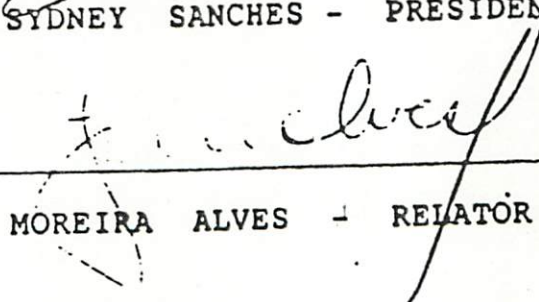
1126



na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente, declarando a constitucionalidade de tais dispositivos.

Brasília, 05 de agosto de 1992



SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 080 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que " Dispõe sobre a ascensão funcional de servidores estáveis que hajam concluído curso de nível médio e de graduação superior".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1994.

Assinatura manuscrita do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a ascensão funcional de servidores estáveis que hajam concluído curso de nível médio e de graduação superior.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes dos cargos de carreira de nível médio da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de graduação de nível superior, da mesma área de seus cargos, serão automaticamente enquadrados nos quadros respectivos de nível superior, após devida apresentação do Diploma.

Parágrafo único - Sendo o servidor da área administrativa, fica dispensada a condição do curso superior ser da mesma área.

Art. 2º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes dos cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Rondônia, ao concluírem cursos de segundo grau, serão automaticamente enquadrados no cargo do quadro de nível médio no mesmo grupo funcional, após devida apresentação do Certificado ou Diploma.

Art. 3º - Os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargos de carreira de nível elementar da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, ao concluírem curso de primeiro grau serão automaticamente enquadrados em nível imediatamente superior dentro do mesmo grupo ocupacional.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 1994.

